

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.985/21/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001615809-88
Impugnação: 40.010150417-51 (Coob.), 40.010150416-71 (Coob.)
Impugnante: Centenary S/A Indústria e Comércio (Coob.)
CNPJ: 21.389511/0001-17
Laura Dobelli (Coob.)
CPF: 042.632.678-42
Autuado: Grão de Soja Ltda
IE: 002100442.00-13
Coobrigados: Abelardo Paolucci
CPF: 535.872.948-87
Marcelo Elias de Sousa
CPF: 745.927.266-34
Proc. S. Passivo: Alexandre Bozzo/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O diretor/administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre os recursos existentes em contas correntes bancárias do Contribuinte e os documentos fiscais por ela

emitidos. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 194, inciso V e 196, §2º, inciso IV, ambos do RICMS/02. Entretanto, deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária a Autuada Grão de Soja Ltda, inscrição estadual nº 002.100442.00-13, cancelada no cadastro mineiro em período anterior a autuação. Corretas as exigências de ICMS, acrescidas da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 23/01/18 a 29/06/18, apuradas mediante o confronto entre os recursos existentes em contas correntes bancárias do Contribuinte e os documentos fiscais por ele emitidos, nos termos do disposto no art. 194, inciso V e 196, §2º, inciso IV, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de sujeito passivo Coobrigados, a empresa Centenary S/A Indústria e Comércio, bem como seus diretores, Laura Dobelli e Abelardo Paolucci, e, ainda, o sócio-administrador da Autuada “Grão de Soja”, Marcelo Elias de Sousa.

Da Impugnação

Inconformada, a empresa Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 37/59 e requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Coobrigada Laura Dobelli também apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 195/207 e requer, ao final, a procedência de sua impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 235/249, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 255/268, opina, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 23/01/18 a 29/06/18, apuradas mediante o confronto entre os recursos existentes em contas correntes bancárias do Contribuinte e os documentos fiscais por ele emitidos, nos termos do disposto no art. 194, inciso V e 196, §2º, inciso IV, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de sujeito passivo Coobrigados, a empresa Centenary S/A Indústria e Comércio, bem como seus diretores, Laura Dobelli e Abelardo Paolucci, e, ainda, o sócio-administrador da Autuada “Grão de Soja”, Marcelo Elias de Sousa.

Após início da ação fiscal na empresa filial “Centenary”, estabelecida no município de Uberlândia/MG, para apuração das supostas operações de compras de soja por ela efetuadas, foram enviados pelo estabelecimento matriz “Centenary”, na tentativa de justificar essas supostas operações, comprovantes de pagamentos em forma de Transferência Eletrônica Disponível (TED), os quais foram efetuados pela empresa matriz Centenary S.A. à empresa Autuada “Grão de Soja”.

Assim, o presente trabalho fiscal teve origem na conferência, pela Fiscalização, dos documentos fiscais e documentações enviados pela empresa matriz “Centenary”, ora Coobrigada, estabelecida no estado de São Paulo.

Tais comprovantes de pagamentos, conforme verifica a Fiscalização, indicam 122 (cento e vinte e duas) operações de transferência de recursos à conta bancária de destino em nome da empresa Autuada Grão de Soja, no período de 23/01/18 a 29/06/18. Em confronto com as emissões de notas fiscais de saídas da Autuada, o Fisco verifica apenas oito notas fiscais no valor total de R\$ 328.563,30 de vendas de soja emitidas para a empresa matriz “Centenary”, entretanto, referem-se ao período de 19 a 20/07/17, portanto, anterior ao período autuado.

A Fiscalização apresenta, às fls. 14/17 do Relatório Fiscal, duas planilhas, sendo: A Planilha “A”, que demonstra a relação dos recursos transferidos (TED) para a conta bancária em nome da Autuada e a Planilha “B” que relaciona as oito notas fiscais eletrônicas emitidas pela Autuada com destino à empresa matriz Centenary S.A. de São Paulo.

Conforme explica o Fisco, a filial “Centenary”, estabelecida em Uberlândia, teve sua inscrição estadual cancelada e todos os seus documentos fiscais emitidos declarados ideologicamente falsos, de acordo com o Ato Declaratório nº 10.702.110.002739, publicado no DOMG em 09/10/18, por não exercer a atividade no endereço ou local indicado, indicar dados cadastrais falsos (condições do estabelecimento incompatíveis com as atividades exercidas), emitir informações em documentos fiscais que não correspondam à real operação e, ainda, utilizar a inscrição estadual com dolo e fraude.

Nesse sentido, a Autuada Grão de Soja foi intimada a comprovar as origens e justificativas dos citados recursos financeiros em 06/04/20, via edital, através Auto de 23.985/21/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000033985.17, por estar, também, com sua inscrição estadual cancelada.

Importante ressaltar que a Autuada se encontra desaparecida e teve sua inscrição estadual cancelada por “inscrição estadual utilizada com dolo ou fraude”, desde 25/01/19.

Conforme consta dos autos, as intimações solicitando tal comprovação enviadas aos sócios da empresa autuada retornaram sem recebimento e a Fiscalização, em tentativa de contato com a empresa contabilista cadastrada nos sistemas da SEF/MG, M&G Contabilidade, recebeu retorno alegando não ter conhecimento acerca da empresa ora Autuada.

Inicialmente, cumpre mencionar que a Fiscalização utilizou para fundamentar o lançamento os seguintes dispositivos legais:

LEI nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - conclusão fiscal

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme relatado, como não foi apresentada qualquer documentação que justificasse a transferência dos recursos em contas correntes bancárias da empresa Autuada, concluiu o Fisco pela ocorrência de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista nos §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 e § 2º, inciso IV do art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Importa destacar que a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira, uma vez que não foi apresentada qualquer documentação que justificasse a transferência dos recursos financeiros da Coobrigada para a Autuada, conforme mencionado.

Os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 dispõem que para efeitos de fiscalização, a legislação tributária federal é subsidiária, aplicando-se aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão receita nela previstas:

O art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 dispõe que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento cuja comprovação da origem destes recursos não se der por meio de documentação hábil e idônea, *in verbis*:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum*, como no caso em exame, têm o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para ilidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Como assim não agiram os Sujeitos Passivos, aplica-se o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Dessa forma, como os Sujeitos Passivos não apresentaram as notas fiscais ou outra documentação que pudessem justificar as transferências dos recursos para a conta corrente da Autuada Grão de Soja, conforme previsão legal, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária e, portanto, legítimas as exigências fiscais.

A Impugnante Coobrigada “Centenary” alega, em apertada síntese, que a autuação é confusa, que não houve qualquer diligência, questionamento, pedido de documentos ou informação para que fosse lavrado o presente Auto de Infração e que houve outro procedimento administrativo, o PTA nº 01.001491670-31, que teve por objeto todas as operações de compra e venda de grãos no mesmo período questionado, e, portanto, o Fisco pretende punir duas vezes a Contribuinte pelo mesmo fato gerador.

Entretanto, conforme explica a Fiscalização, a presente autuação *“teve como início a documentação enviada pela Centenary S.A., comprovantes de transferência bancárias eletrônicas – TED - em intimação no PTA 01.0001491670-31, cuja fundamentação legal foi a falsidade ideológica de documentações emitidas pela filial Centenary S.A. mineira, procedimento este que gerou o auto de infração e que em suma lavrou os valores acerca de multa isolada, sem cobrança de ICMS, pois tratou de obrigações acessórias por uma empresa filial que nunca operou e nunca existiu assim como todas as suas supostas operações descritas. Diferentemente do auto de infração 01.0001491670-31 que faz a cobrança apenas de multa isolada por emissões de documentos ideologicamente falsos. Este cerra a cobrança real de ICMS através da conclusão lógica fiscal entre o confronto do recebimento de valores em conta bancária e a falta de documentação justificáveis para vendas de mercadorias da Grão de Soja”*.

Como se vê, claro está que não há dupla exigência por parte do Fisco.

No PTA nº 01.0001491670-31, cuja irregularidade é a emissão e utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, exigiu a multa isolada por descumprimento de obrigação acessória, enquanto o presente Auto de Infração versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, da empresa “Grão de Soja”, tendo em vista a constatação de repasse de recursos financeiros da Coobrigada Centenary para a Autuada Grão de Soja, sem lastros em documentos fiscais hábeis e idôneos e exige-se o ICMS e as multas de revalidação e isolada previstas na legislação.

Afastada, portanto, a tese de dupla punição apresentada pela Defesa.

A Impugnante Coobrigada “Centenary” afirma que o Fisco recebeu, quando do procedimento fiscal que gerou o PTA nº 01.0001491670-31, todas as informações contábeis e fiscais relativas à compra, venda e escrituração de grãos, inclusive contratos de fornecimento de grãos de soja a granel.

Argumenta que à época das operações, as empresas fornecedoras estavam com situação cadastral habilitada e que as negociações estão comprovadas pela escrituração contábil, documentação, pagamentos, contratos e aptidões das empresas ao tempo dos fatos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De plano, tais argumentos não merecem maiores discussões, uma vez que os contratos, documentos fiscais, pedidos de compras, consulta da situação cadastral de empresas, comprovante de pagamentos, dentre outros documentos apresentados são do exercício de 2017, portanto, período anterior ao período autuado. E, ainda, os argumentos apresentados, citando operações com outras empresas, na tentativa de demonstrar a veracidade das operações realizadas pela empresa Coobrigada “Centenary” não possuem relação com o presente feito, **que versa, repita-se, sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, da empresa “Grão de Soja”, tendo em vista a constatação de repasse de recursos financeiros da Coobrigada Centenary para a Autuada Grão de Soja, sem lastros em documentos fiscais hábeis e idôneos, no período de 23/01/18 a 29/06/18.**

De toda forma, o Fisco analisa a documentação apresentada, sepultando os argumentos apresentados pela Defesa e demonstrando a confusão realizada pela citada Impugnante em relação ao presente Auto de Infração e o PTA nº 01.001491670-31 cuja irregularidade é a emissão e utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa. Veja-se:

Vale ressaltar que não se tratam das mesmas operações, elencadas pelo impugnante, pois aquelas referentes (que não foram comprovadas) são emissões de notas fiscais inidôneas emitidas pela sua filial CENTENARY S.A. com direcionamentos a diversos supostos clientes como: Adoro S.A., Fama ind. e com. de alimentos Ltda, Pluma Agro Avícola Ltda, Adimax ind. e com. de alimentos Ltda etc. enquanto que deveriam ter como comprovante de pagamentos, os desses próprios clientes, e nada foi apresentado. Enquanto o que vemos aqui são pagamentos maciços entre apenas um cliente Centenary S.A. e um fornecedor Grão de Soja Ltda. Constata também o fato de que a reclamante enviou documentos comprobatórios de operações supostamente já realizadas com a GRÃO DE SOJA em 2017 com apresentação de notas fiscais e pagamentos indiscutivelmente dessa vez a preferência foi sem emissão mas com pagamentos e notas de outro fornecedor.

Ao tentar comprovar, sem sucesso, as supostas operações referentes as emissões de notas fiscais ideologicamente falsas, no PTA 01.0001491670-31, em relações as supostas aquisições da dita empresa Comércio Atacadista EDR EIRELI, a CENTENARY S.A. enviou as cópias de pagamentos TED e anexou-as em sua impugnação, porém estes dizem respeito a pagamentos efetuadas a empresa Grão de Soja que nada tem a ver com a suposta fornecedora.

A impugnante apresentou das fls. 88 a 130 em sua documentação; Contrato de compra de 300 toneladas de soja em grãos, e 8 notas fiscais de compras de soja

com suas respectivas cópias de “remessas a ordem” como tentativa de comprovar as operações. Entretanto as incongruências são inúmeras pois primeiramente vale lembrar que todas as notas emitidas pela empresa Grão de Soja foram consideradas ideologicamente falsas pelo Ato declaratório nº 03.223.720.000113, de 13.03.2019.

Outra questão é que nessa documentação apresentada, apenas R\$ 328.563,30 seriam justificados quando a realidade do auto infração é da importância de mais de R\$ 20.000.000,00 de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Também corrobora o fato de que o contrato fechado apresentado, fls. 88 e 89, ser de apenas 300 toneladas, ou seja, essa quantia justificava apenas quantidade de soja “pequena” enquanto a maior parte do recebido continuaria sem justificativa.

Com relação aos sócios da Grão de Soja, Marcelo Elias de Sousa e Jonatan Gomes de Oliveira, importante destacar que ambos não responderam as intimações e nenhum documento relativo a todas as operações e/ou cadastro foram encontrados ou enviados para compor as impugnações ratificando o ato declaratório de que realmente a Grão de Soja sempre se tratou de uma empresa noteira, de fachada e com quadro social composta de “laranjas”.

As empresas Comércio Atacadista EDR EIRELI e Grão de Soja são completamente independentes entre si, não mantendo nenhum vínculo de ligação entres elas, seja por região ou quadro social bem diferentes, o que não justifica o depósito de imensa quantia em conta bancária da outra sem qualquer garantia financeira ou contrato justificável.

Não prosperam os argumentos da reclamante de que as operações foram determinadas por pagamentos contratuais quando esses contratos não existem e /ou são fictícios ou de “gavetas”. Mesmo os termos de quitações relativos ao PTA da Centenary S.A. (que foram desconsiderados da impugnação) fazem jus a pessoas diversas que nada tem a ver com os sócios da empresa Grão de Soja: Marcelo Elias de Sousa e Jonatan gomes de Oliveira.

Também não se sustenta o argumento que aduz que, o objeto da peça fiscal é a glosa de todas as operações de compra e venda da filial, pois naquela peça fiscal da Centenary S.A. a fundamentação legal foram emissões de notas declaradas ideologicamente falsas/ falsidade ideológica e no mérito todas as aquisições não foram identificadas pelo Fisco assim como não se

encontraram provas de circulação de mercadorias como conhecimentos de transporte, tickets pesagens de carga, comprovantes de pedágios etc. mesmo também a filial da CENTENARY teve sua inscrição estadual cancelada e todos os seus documentos fiscais foram declarados ideologicamente falsos com diligências constatando de que a empresa nunca existiu e/ou operou no Estado de Minas Gerais.

Coincidentemente a empresa GRÃO DE SOJA LTDA já teve sua inscrição estadual cancelada por INSCRIÇÃO ESTADUAL UTILIZADA COM DOLO E FRAUDE com o Ato Declaratório N° 03.223.720.000113 publicado, em 15/03/2019, pag. 8, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais que declarou inidôneos todos os documentos fiscais autorizados que possam ter sido emitidos por contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, estava cadastrada na cidade de Bom Despacho-MG.

A publicação do ato declaratório ratificou que não apenas as notas fiscais eram inidôneas mas também veio acompanhada da publicação do cancelamento da inscrição estadual da GRÃO DE SOJA, com efeitos extunc, que revela que desde o nascedouro a empresa era fictícia pois nunca atuara no local do estabelecimento, utilizando dados falsos e com dolo e fraude se valia da inscrição estadual. Cabe valer aqui a oportunidade foi dada aos atuantes em comprovar as operações e identificação da conta bancária beneficiada, além, de seus sócios, o que não ocorreu.

(...)

Apresentou a empresa COMÉRCIO ATACADISTA EDR EIRELI como a autorizadora dos depósitos em conta bancária e essa empresa que tem como responsável, Eder Douglas Conde Correia, que não apresentou nenhum comprovante de pagamento ou autorização em seu nome. Essa empresa que teve sua inscrição suspensa pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins com o Ato publicado no Diário Oficial do Tocantins de N°5.446 por “deixar de exercer a atividade no local”.

(Grifou-se)

Portanto, claro está que o conjunto de provas acostadas aos autos são suficientes para comprovar a infringência à legislação tributária e, ainda, dada a oportunidade aos Autuados, não foram apresentadas as notas fiscais ou outra documentação que pudessem justificar as transferências dos recursos para a conta corrente da Autuada Grão de Soja.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não merecem maiores discussões acerca da Súmula nº 509 do STJ citada pela Impugnante “Century”, cujo verbete é o seguinte:

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Ora, o presente Auto de Infração não versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS. Frisa-se, a acusação fiscal do presente trabalho é a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante o confronto entre os recursos existentes em contas correntes bancárias do Contribuinte e os documentos fiscais por ela emitidos.

No mesmo sentido, também não é matéria dos autos as discussões apresentadas pela Impugnante “Century” em relação à idoneidade e falsidade dos seus documentos emitidos e os efeitos da publicação de Atos Declaratórios.

A alegada boa-fé da Impugnante “Century” também não lhe socorre. Indene de dúvidas que, de todo o exposto, no presente caso, a Coobrigada não se enquadra em uma contribuinte de boa-fé, uma vez que não conseguiu justificar as transferências de recursos, no importe de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), efetuadas para a conta corrente da Autuada “Grão de Soja”.

A Impugnante argumenta que suas operações são efetuadas por conta de remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros, CFOP 6923, nos termos do art. 304 do Anexo IX, do RICMS/02, e que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas, registradas e pagas, comprovando a circulação das mercadorias.

Mais uma vez não merecem maiores análises os argumentos da Defesa uma vez que as notas fiscais apresentadas, na tentativa de comprovar tais operações nos termos do citado art. 304, referem-se ao período de julho de 2017, portanto, anterior ao período autuado.

Assim, a documentação acostada aos autos pela Impugnante Coobrigada “Centenary” não guarda relação com o presente feito, não tendo o condão de elidir a acusação fiscal.

Nesse sentido, conforme previsão legal e, pelo conjunto das demonstrações e comprovações por meio dos documentos acostados aos autos, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária. E, como os Sujeitos Passivos não apresentaram provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - Ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Foram arrolados na peça fiscal, na condição de sujeito passivo Coobrigados, a empresa Centenary S/A Indústria e Comércio, bem como seus diretores, Laura Dobelli e Abelardo Paolucci, e, ainda, o sócio-administrador da Autuada “Grão de Soja”, Marcelo Elias de Sousa.

Conforme explica a Fiscalização, a Coobrigada “Centenary” matriz foi incluída no polo passivo “*pelo ato de efetuar os depósitos sem as correspondentes documentações fiscais e receber e/ou transmitir a qualquer título mercadoria desacobertada de documentação fiscal*”.

Assim, diante de todas as comprovações acima descritas, legítima, a manutenção no polo passivo da obrigação tributária, da empresa Centenary S/A Indústria e Comércio, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

A Impugnante Coobrigada Laura Dobelli comparece aos autos e alega, em síntese, que o término do seu mandato no cargo de diretora se deu em 24/08/17, portanto, já não fazia parte do quadro da empresa no período autuado, não podendo ser a ela atribuída responsabilidade solidária.

Entretanto, conforme se verifica dos próprios documentos acostados aos autos pela Defesa, que Laura Dobelli retirou-se do quadro social da empresa Coobrigada “Centenary” em 25/07/18 (data dos protocolos e requerimentos na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, fls. 217/227) e esse é, portanto, o registro do ato de alteração que se iniciou com a Assembleia da empresa, em 2017.

Corroborar esse entendimento a consulta à Receita Federal do Brasil (fls. 230), no qual consta que o término do vínculo com a empresa se deu em 25/07/18, após o período autuado.

Correta a conclusão do Fisco quanto ao tema, veja-se:

Pelo entendimento da própria impugnante, Laura Dobelli fora eleita, em Ata da Assembleia Extraordinária de 13/04/2015, para ocupar o cargo até 24/08/2017

(...)

Entretanto, como a própria reclamante reconhece, a ambiguidade se dá ao se basear no documento da Receita Federal fl.230 que indica que o término do vínculo de Laura Dobelli, com a Matriz, somente se deu em 25/07/2018.

(...)

A assembleia é um ato interno e particular que define internamente seu corpo gerencial e posteriormente com os protocolos e requerimentos na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP – faz as alterações após a ocorrência da análise de todo processo.

Indubitavelmente que todo esse procedimento pode levar a JUCESP a negar a solicitação da alteração, assim como pode conduzir ao encerramento com o ato que torna público o registro junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Esse ato é o que torna público e definitivo e faz efeito junto a terceiros com a relação dos compositores do quadro social e suas datas de entradas e saídas como na fl. 230.

Resta claro que não se confundem as datas definidas em assembleia (ato interno e particular da empresa), data de Requerimento e/ou protocolo (ato que solicita a alteração cadastral na JUCESP) e data do registro (ato final que torna público, válido e eficaz a alteração cadastral com a publicação e permissão de consulta por terceiros).

(...)

Em suma, se as assembleias e ou atos da diretoria decidiram pelas alterações em relações ao quadro social, atividades econômicas, forma jurídica de atuações etc. caberia a própria empresa, a tempo, em comunicar os atos a JUCESP e retirar ou não a diretora de seu quadro social oficialmente.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade tributária aos referidos Coobrigados, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induidoso que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Vale comentar que o TJMG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

Correta, portanto, a inclusão, como Coobrigados, no polo passivo da obrigação tributária, do sócio-administrador da Autuada “Grão de Soja”, Marcelo Elias de Sousa e dos diretores da Coobrigada “Centenary” Abelardo Paolucci e Laura Dobelli, pelos atos por eles praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Contudo, o Auto de Infração merece reparo no que se refere à configuração do polo passivo da autuação.

Observa-se dos autos, que a empresa Grão de Soja Ltda, inscrição estadual nº 002.100442.00-13, relacionada como Autuada, teve seu registro no cadastro mineiro cancelado em 25/01/19 (doc. fls. 2/Anexo 5/CD fls. 29), portanto, em período anterior à lavratura do AI em 19/06/20 (doc. fls. 09).

A situação preexistia inclusive ao ato de intimação do AIAF, conformado via edital publicado em 31/08/18, conforme documento acostado às fls. 05 dos autos.

Depreende-se dos dados acima dispostos, a impropriedade jurídica e administrativa em considerá-la empresa constituída e apta na relação Fisco/Contribuinte como entidade passiva. Inobservada condição fulcral na viabilidade de elencá-la com a personalidade jurídica indispensável na constituição do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser excluída do polo passivo da autuação.

Outrossim, observa-se que as infrações cometidas pelas Impugnantes restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a empresa Grão de Soja Ltda do polo passivo da obrigação tributária, por falta de personalidade jurídica na data do Auto de Infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

D